



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
09/06/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 044/08 – TP

PROCESSO TRT/SP Nº 00027200525502009 - TP – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: GENIVAL TAVARES DOS SANTOS

AGRAVADO: R.DESPACHO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FUNGIBILIDADE: “*Incabível a aplicação do princípio da fungibilidade para recebimento de agravo de instrumento como recurso de revista, quando não estão presentes os elementos que permitem alcançar a finalidade objetivada (art.244, do CPC)*”.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva.


Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de Barros.

São Paulo, 02 de abril de 2008



DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL



DORA VAZ TREVINO

RELATORA



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PROCESSO TRT/SP N.º 00027200525502009 - PLENO.
AGRAVO REGIMENTAL.

Agravante: GENIVAL TAVARES DOS SANTOS.

Agravado: DESPACHO EXARADO PELO EXMO. SR. JUIZ
PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO, DA SEGUNDA REGIÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FUNGIBILIDADE:

“Incabível a aplicação do princípio da fungibilidade para recebimento de agravo de instrumento como recurso de revista, quando não estão presentes os elementos que permitem alcançar a finalidade objetivada (art. 244, do CPC)”.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

I. RELATÓRIO:

GENIVAL TAVARES DOS SANTOS opôs, a fls. 310/313, agravo regimental, contra despacho, a fl. 309, do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente, deste Tribunal Regional do Trabalho, indeferindo embargos de declaração, por incabíveis, opostos contra decisão que INDEFERIU o processamento de agravo de instrumento (fl. 304).

Requer, com amparo no princípio da fungibilidade, o recebimento, como recurso de revista, do agravo de instrumento interposto. Assevera que não pode prevalecer o entendimento de que não está configurada a hipótese prevista no permissivo legal. Entende que o agravo de instrumento foi destinado a esta Corte, não sendo lícito indeferir o seu processamento, nos termos do artigo 524, do CPC. Acrescenta que os embargos foram interpostos tendo em vista que o agravo de instrumento foi apresentado com fundamento na alínea b, do artigo 897, da CLT, aduzindo que a decisão que indeferiu o seu processamento



praticou juízo de admissibilidade dos recursos. Conclui que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra a decisão esposada pela 12.ª Turma, desta Corte, que não conheceu do apelo, ou seja, não apreciou o mérito, sob o fundamento de que não constou da procuração o nome da n. advogada outorgada. Pede, a final, o julgamento dos embargos.

A fl. 309, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente, deste Tribunal, manteve o despacho embargado, encaminhando os autos ao Pleno para as providências cabíveis.

II. FUNDAMENTOS:

1. CONHEÇO do agravo regimental, uma vez obedecidos os requisitos do art. 205, do Regimento Interno, desta Corte.

O ato impugnado encontra-se a fl. 309.

2. No mérito, NEGÓ PROVIMENTO.

Eis o que dispõe o artigo 897, alínea b, da lei consolidada:

"Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: (Alterado pela Lei n.º 8432 de 11-06-92, DOU 12-06-92)
a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;
b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos".

Transcrevo o entendimento adotado pelo Exmo. Sr. Presidente deste Regional na r. decisão atacada (fl. 304) por embargos de declaração:

"Destina-se o agravo de instrumento, nos termos do art. 897, b, da CLT, à impugnação de despachos que denegarem a interposição de recurso, e não à decisão colegiada de Turma do Tribunal, sendo, na hipótese, o recurso de revista a medida apropriada (CLT, art. 896)".



Na hipótese “sub judice”, contra a r. decisão que indeferiu o processamento do agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, por entendê-lo inadequado (cf. fl. 304), cabível era agravo de instrumento, a teor do que dispõe a alínea b, do art. 897, da CLT, e, não, embargos de declaração.

Assim, correta a r. decisão do Exmo. Sr. Presidente deste Regional que indeferiu os embargos de declaração por incabíveis.

E isso porque, nos fundamentos da presente medida, o agravante pretende que o agravo de instrumento oferecido fosse recebido como recurso de revista, adotando o princípio da fungibilidade.

O r. despacho ora atacado não poderia acolher a pretensão do agravante, uma vez que o agravo de instrumento oposto a fls. 299/302 não fornece elementos que permitam alcançar a finalidade objetivada (art. 244, do CPC).

“Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

Efetivamente, para que o agravo de instrumento pudesse ser conhecido, pelo n. Presidente desta Corte, como recurso de revista (adotando o princípio da fungibilidade), mister se fazia a alusão de infringência a dispositivo constitucional ou lei federal, ou demonstrasse que o mesmo dispositivo de lei federal mereceu interpretação diversa por outros Tribunais Regionais, ou pela Seção de Dissídios Individuais do E. Tribunal Superior do Trabalho ou, cuidando de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial tenham merecido interpretação divergente (art. 896 – letras a, b e c, da CLT).

“In casu”, aplicável o entendimento adotado C. Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula n.º 221:



221 - Recursos de revista ou de embargos. Violação de lei. Indicação de preceito. Interpretação razoável. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985. Redação alterada - Res 121/2003, DJ 19.11.2003. Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005)

"I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)

II - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art. 896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito (ex-Súmula nº 221 - Res 121/2003, DJ 19.11.2003)".

O v. acórdão prolatado pela E. 12.ª Turma deste Regional (fls. 294/295) não conheceu de recurso ordinário interposto pelo ora agravante, entendendo irregular a representação processual, porquanto a nobre advogada que subscreveu as razões recursais não constou do instrumento de procuração.

Eis o entendimento adotado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho a respeito de juntada de procuração:

"164 - Procuração. Juntada (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19.11.2003)

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

O agravante só ofereceu substabelecimento, regularizando a representação processual, quando da apresentação do agravo do instrumento, medida cabível contra despacho denegatório de interposição de recursos e, não, contra decisão colegiada de Turma do Tribunal.

Portanto, em não tendo sido observada a forma legal, não poderia ser adotado o princípio da fungibilidade pelo n. Presidente, deste Tribunal.

Nessas condições, a via é inadequada aos fins colimados.

III. DO EXPOSTO:

conheço do Agravo Regimental; no mérito, nego provimento.

DORA VAZ TREVIÑO.

Juíza Relatora.

tha